

*Câmara Municipal de São Paulo*

RECEBIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 10 MAI 2000

*Arquit. e Urbanismo*  
*Urbanismo*  
*Meio Ambiente*  
*Tráfego e Transportes*  
*Finanças e Administração*

PRESIDENTE

**Gabinete do Vereador Arselino Tatto**

PROJETO DE LEI 01 - FL  
01-0179/2000

**“ ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas fabricantes, importadoras e as que realizam processos em reforma de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos existentes no município de São Paulo na proporção definida nesta lei relativa às quantidades por elas comercializadas no município.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo às empresas que comercializarem pneumáticos não produzidos no município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - pneumático todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizado para rodagem em veículos;
- II- pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma;
- III - pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;
- IV- pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º - Considera-se destinação ambientalmente adequada para os efeitos desta lei:

- I - a utilização de pneumáticos em processos de reciclagem com vistas a outro uso econômico;
- II - a reutilização de pneumáticos como pneumáticos reformados, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 10 MAI 2000 ★  
179/10  
- DT. 10 -



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **Gabinete do Vereador Arselino Tatto**

III - o armazenamento do produto sem agredir o meio ambiente até que o mesmo receba destinação final adequada, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 4º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão procedimentos para a recompra de pneumáticos inservíveis.

Art. 5º - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, seja de instalação ou de ampliação, à manutenção de centros de recompra de pneumáticos ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - As empresas de que trata o art. 1º empregarão, no mínimo, cinco (5) por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

I - combater o descarte de pneumáticos em locais inadequados, queima ou outra forma de descarte não prevista pelos órgãos competentes;

II - informar sobre os locais e as condições de recompra dos pneumáticos;

III - estimular a coleta de pneumáticos para reciclagem, reutilização ou armazenamento ambientalmente adequado.

Art. 7º - É proibida a referência à condição de descartabilidade dos pneumáticos na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 2º.

Art. 8º - É proibida a queima de pneumáticos, o descarte no solo, em corpos d' água, aterros sanitários, alagadiços, mar ou em qualquer outro local não previsto pelo órgãos competentes, sujeitando-se o infrator à multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.  
Nº 179 de 00  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 182.406

## Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 9º - A infração aos arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

- I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei;
- II - interdição;
- III - suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 10 - O procedimento previsto no art. 1º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - a partir da publicação desta lei, para cada quatro (4) pneumáticos comercializados no município ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

II - no prazo de um ano da publicação desta lei para cada dois (2) pneumáticos comercializados no município ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

III - no prazo de dois anos da publicação desta lei para cada um (1) pneumático comercializado no município ou pneumáticos importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

Art. 11 - Para efeito de fiscalização e controle poderá ser adotado a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 12 - Todo investimento feito para o desenvolvimento de tecnologias que possibilite a destinação ambientalmente adequada de um pneumático inservível, devidamente comprovado, poderá ser abatido do ICMS cota parte do município por dois anos, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O governo municipal motivará, através de incentivos fiscais e tributários, o uso ambientalmente adequado de pneumáticos.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.  
Nº 179 de 00  
Adelina Clcone - Ass. Parlamentar  
RF 100.406

## Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 13 - O governo municipal incentivará Entidades Cívis sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONG) envolvidas com educação ambiental, reciclagem e reaproveitamento dos pneumáticos através de:

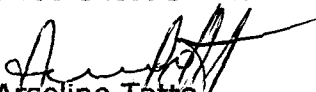
- I - incentivos fiscais e tributários;
- II - facilitação de linhas de crédito; e
- III - cooperação técnica e financeira

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em

  
Arselino Tatto  
Vereador - PT